JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.458/99-01

Contrato - atraso na publicação e na remessa de documentos a este Tribunal - ausência de dolo ou má fé - ajuste acolhido com determinação.

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente TC da análise do Contrato nº 248/99, firmado entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e a empresa Quaker Brasil Ltda., destinado à aquisição de 1.393.200 (um milhão, trezentos e noventa e três mil e duzentas) unidades de leite esterilizado, sabor chocolate, acondicionadas em embalagens de 200 (duzentos) mililitros.

O custo unitário do produto é de R$ 0,26 (vinte e seis centavos), perfazendo um total de R$ 362.232,00 (trezentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais).

A contratação em comento foi realizada com base na Ata de Registro de Preços nº 11/98, analisada nos autos do TC 4.698, de 1998, julgada em 4 de outubro daquele ano.

O Departamento de Auditoria I analisou o instrumento, comparando o preço contratado com aqueles praticados em compras imediatamente anteriores, opinando pela regularidade da contratação.

Ressaltou, todavia, a desobediência ao parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88, no que tange ao atraso verificado na publicação do ajuste, e no encaminhamento da documentação a este Tribunal, conforme determinam a Instrução nº 1/92 e a Resolução nº 4/96.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do ajuste, com relevação das falhas apontadas.

A Secretaria-Diretoria Geral, em igual direção, pugna pelo acolhimento do ajuste. Eleva ao arbítrio do Corpo Julgador as providências a serem determinadas, em função das falhas apontadas.

É o relatório.

VOTO

A análise procedida pelos órgãos técnicos, acrescida das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, permitem o ACOLHIMENTO do ajuste, o que ora faço.

Por não vislumbrar nas falhas apontadas presença de dolo ou má-fé, e tampouco ocorrência de prejuízos ao erário, deixo de aplicar pena ao responsável. Faço, no entanto, severa determinação à Origem para que, de futuro, passe a observar rigorosamente os prazos de publicação e de encaminhamento da documentação a este Tribunal.

TCM, 21 de fevereiro de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.458.99-01, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, com severa determinação à Origem para que, de futuro, cumpra o prazo de publicação estabelecido no parágrafo único do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, bem assim o prazo de remessa de documentação a esta Corte, em atendimento à Instrução 1/92 e à Resolução 4/96.

Participaram do julgamento a Conselheira Interina MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator